



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ROGÉRIO KURITZA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS IMPACTOS NA CRIMINALIDADE

Palhoça

2017

ROGERIO KURITZA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS IMPACTOS NA CRIMINALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para a Obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Cristiane Goulart Cherem

PALHOÇA – SC

2017

ROGERIO KURITZA

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS IMPACTOS NA CRIMINALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à
Universidade do Sul de Santa Catarina -
UNISUL como requisito parcial para a
Obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Palhoça, 09 de novembro de 2017.

Professora e Orientadora, Cristiane Goulart Cherem, Mestre em Processo Penal.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

**TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE
A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SEUS IMPACTOS NA
CRIMINALIDADE.**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça SC, 09 de novembro de 2017.

ROGERIO KURITZA

RESUMO

O presente trabalho trata viabilidade ou não da redução da maioridade penal e seus impactos redução ou não da criminalidade, sendo este instituto de grande complexidade para o ser humano, mais precisamente para os brasileiros, pois atinge diretamente a liberdade dos adolescentes, que porventura vierem a praticar crimes. Para que se possa compreender o tema ventilado, também se analisará a ótica histórica e jurídica, a respeito dos atuais e repetitivos acontecimentos que envolvem delitos cometidos por pessoas menores de 18 anos, e com análise correlata da legislação própria, mas vista por muitos como ultrapassada, leia-se Estatuto da Criança e do Adolescente. O tema do trabalho supracitado possui correntes doutrinárias que em parte defendem a manutenção da maioridade penal em 18 anos e, de outra banda, surgem argumentos fáticos e jurídicos de que a redução ou não da maioridade penal trará redução imediata nos crimes praticados pelos menores de 18 anos. E mais, o objetivo deste trabalho foi o de analisar a redução da maioridade penal e seus impactos diretos e imediatos redução na criminalidade onde os autores são menores, deste modo, por meio do presente estudo em apreço, buscou-se apresentar os impactos sobre o tema esposado, e ainda, compreender a aplicação de uma possível redução da maioridade penal em face o sistema jurídico brasileiro. Contudo, o presente trabalho, não tem a pretensão de exaurir o tema, tampouco desqualificar as garantias previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Redução da maioridade penal. Imputação de crime a menor de idade. Inimputabilidade penal.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A MAIORIDADE PENAL.....	9
2.1 A maioridade penal e o conceito da menoridade no ECA	9
2.2 A imputabilidade do menor de idade	14
2.3 Medidas sócio educativas e os direitos fundamentais do menor.....	18
2.3.1 Advertência	19
2.3.2 Reparação de Danos.....	20
2.3.3 Prestação de Serviços à Comunidade	21
2.3.4 Liberdade Assistida	21
2.3.5 Semi-liberdade	22
2.3.6 Internação	22
2.3.7 Da Remissão	24
3 A MAIORIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	24
3.1 Previsão legal e vontade do legislador acerca de medidas socioeducativas	24
3.2 A Ineficácia das medidas sócio-educativas	25
3.3 Alternativas de medidas sócio-educativas.....	28
3.4 A idade da maioridade penal no direito comparado	31
3.5 Da (In) constitucionalidade da redução da maioridade penal.....	37
4 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	38
4.1 As consequências na redução da maioridade penal.....	43
4.2 Os impactos na criminalidade.....	43
5. CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Ao discorrer sobre o tema, chega-se inicialmente ao problema principal que é a análise acerca das possíveis consequências na redução da maioridade penal, e de que forma isso impactaria diretamente na redução da criminalidade. O presente trabalho analisa ainda a imputabilidade penal do menor de 18 anos face as medidas sócio educativas existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, como também, a necessidade da discussão a respeito de medidas alternativas diversas das já constantes na legislação aplicada aos menores. Outro ponto ventilado trata dos efeitos práticos caso a redução da maioridade penal seja efetivada.

Tem-se como objetivo ainda, analisar as medidas sócio-educativas de proteção aos menores elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como a inconstitucionalidade caso a redução da maioridade penal seja efetivada, e comparação da maioridade penal com outros países.

A presente pesquisa justifica-se por sua grande importância nos dias atuais, tendo em vista o crescente número de delitos atribuídos aos menores, e a compreensão macro da ligação entre criar punição mais severa aos menores baseada em estudos e discussão com a população, ou tão somente reduzir a maioridade penal pura e simplesmente, sem nenhuma outra medida eficaz conjunta a redução. Nesse sentido, a alta demanda de crimes praticados pelos menores de idade, que em muitos casos são corrompidos por criminosos maiores de 18 anos, e da sensação da falta de punição a estas pessoas, faz com que haja a necessidade latente de se repensar na idade mínima para punição criminal no Brasil seja discutida com responsabilidade.

Esse trabalho será desenvolvido com base em pesquisas exploratórias envolvendo levantamento bibliográfico da doutrina mais abalizada sobre o assunto, além de amparo na legislação correlata com a matéria em comento.

No primeiro capítulo o estudo foi elaborado sob a ótica das garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Com referência a maior idade penal, inimputabilidade do menor e medidas sócio-educativas. Por sequência, far-se-á necessário estudar a questão da divisão biológica entre maioridade e menoridade penal.

Já no segundo capítulo o estudo versará sobre a discussão no que concerne efetivamente a redução da maioridade penal propriamente dita na legislação brasileira.

O terceiro capítulo traz o cerne do trabalho, onde será ventilado a respeito das consequências caso a redução da maioria penal seja efetivada.

No tópico final denominado conclusão, o presente trabalho de conclusão de curso, cumprirá seu objetivo maior, que é trazer à baila quais os impactos concretos, legais e sociais que uma possível redução da maioria penal trará à sociedade e aos menores. E ainda, demonstrar a necessidade urgente de se inserir a discussão no seio da sociedade a respeito da redução da maioria penal.

Por fim, justificar se é possível reduzir a maioria penal sob a ótica da legalidade jurídica, trazendo os principais argumentos a respeito do tema em apreço. E também, as consequências caso a efetivação da redução ocorra. E quais alternativas poderiam ser aplicadas na tentativa a incidência da delinquência juvenil no Brasil.

2 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A MAIORIDADE PENAL

A maioridade penal se inicia para todas as pessoas que atingem 18 anos completos, conforme disciplina o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, salvo os casos expressivos.

Assim sendo, a lei especial que é o Estatuto da Criança e do Adolescente é unânime em taxar os menores de 18 anos de idade como inimputáveis para fins de aplicação de normas penais, como as previstas no Código Penal ou em leis penais especiais.

Noutras palavras, o menor de 18 anos que cometer qualquer delito previsto na legislação aplicada aos maiores de 18 anos, fica condicionado as medidas sócio-educativas previstas no ECA, mas não será responsabilizado com base na lei comum aplicada as demais pessoas.

2.1 A maioridade penal e o conceito de menoridade no ECA

No sistema jurídico brasileiro a maioridade penal se dá aos 18 anos, usando o critério biológico que presume a incapacidade de entendimento e vontade da criança ou do jovem de cometer algo instituído como crime, ficando assim sujeito a uma legislação especial, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O critério biológico nas palavras do doutrinador e promotor de justiça Masson (2009, p.430), trata da inimputabilidade dos menores de 18 anos em face ao Código Penal, ou seja, os menores de 18 anos de idade não podem ser responsabilizados caso cometam crime, logo não são punidos como uma pessoa maior de 18 anos de idade, mas sim, ficam a cargo das medidas punitivas presentes no ECA.

De acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor de idade é considerado a pessoa com menos de 18 anos completos. A criança é considerada a pessoa com menos de 12 anos e o adolescente aquele que possui de 12 a 18 anos de idade incompletos.

Para tanto, Edmundo Jose de Bastos Junior (2003, pg. 125), explica que menor para efeitos penais “é a pessoa que possua no momento do delito até 17 anos, 11 meses e 29 dias”. Ou seja, é considerada inimputável penal, por força do artigo 228 da Constituição Federal, do artigo 27 do Código Penal e artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, transcritos abaixo.

O artigo 228 da Constituição Federal, assim leciona:

Art. 228, São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

E o artigo 27 do Código Penal traz a seguinte redação:

Art. 27, Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu artigo 104:

Art. 104, São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Sendo o ECA uma norma de caráter especial e, coberta pelo manto da Constituição Federal, o conceito de maioridade penal é o aplicado a toda pessoa que não completou 18 anos.

Ao perquirir sobre o menor e o conceito contido nas leis esposadas acima, percebe-se que em muitos casos adota-se a posição do ECA e a idade contida ali, que é de 18 anos incompletos. No entanto, para efeitos de trabalho do menor de idade, este pode desempenhar atividades a partir dos 14 anos de idade como menor aprendiz, não sendo permitido que trabalhe adolescente menor que 14 anos.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII considera menor o trabalhador de 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Segundo a legislação trabalhista brasileira é proibido o trabalho do menor de 18 anos em condições perigosas ou insalubres. Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança. Já ao menor de 16 anos de idade é vedado qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

Noutras palavras, o ordenamento jurídico instituído pelo ECA, buscou por meio cancelar a prioridade absoluta de proteção ao menor de idade. Dispondo a título de exemplo, atualmente caso algum menor pratique ato análogo a crime, o Magistrado poderá aplicar diversas medidas sócio-educativas, mas nunca a prisão

comum. Contudo, caso seja efetivada a redução da maioria penal, que é o que se pretende com a diminuição da idade penal, menores e maiores serão tratados do mesmo modo, com aplicação das penas previstas no Código Penal. Ou seja, a redução poderá atingir menores de 14, 15 ou 16 anos de idade.

Segundo Valter Kenjilshida (2010, p. 312), é este o desafio dos operadores do direito: adaptar os princípios constitucionais introduzidos no ECA, mantendo-se o rápido e fácil acesso da sociedade à tutela jurisdicional.

A lei 8.069 de 1990 determina em seu artigo 5º que:

[...] nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

E ainda, a defesa da legislação no que diz respeito aos crimes contra a dignidade sexual e intelectual das crianças e adolescentes preceitua os artigos 240 e 241:

[...] o ato de produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, assim como de fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e adolescente.

Deste modo, a menoridade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º, e no artigo 228 da Constituição Federal, se complementa ao ser comparado com o artigo 17 do Código Penal, vez que, os dois primeiros artigos citados tratam a menoridade para aquelas pessoas que não completaram 18 anos. Já o último artigo invocado, prevê a maioria para aquelas pessoas que já atingiram 18 anos. Noutros Termos, menoridade é o termo que se dá aos menores de 18 anos, enquanto maioria para aqueles que já possuem 18 anos completos. Assim sendo, o nosso sistema adotou o sistema biológico como já citado acima, que é a idade de 18 anos para distinguir os menores de 18 anos dos maiores.

O doutrinador Fernando Capez (2006, p. 126), explica que, “o sistema biológico (divisor de menores de idade e maiores) está ainda amparado no sistema cronológico, que nada mais é do que a idade na data do cometimento do crime”.

O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) possui estudo onde constatou que, “não se pode pensar em resolver o problema do crime prendendo e botando mais armas na rua quando, na verdade, é preciso investir na criança para

que ela não seja o bandido de amanhã”, disse o técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, Daniel Cerqueira, autor do estudo. (IPEA, 2012).

Com fulcro ainda nas palavras acima, restou constatado pelo estudo em comento que, a educação das crianças e adolescentes é o ponto crucial para o afastamento dos menores de ações criminosas. Somado a educação no seio das famílias e do próprio dever do Estado em prestar a educação de qualidade, visando sempre à proteção dos menores, seja por aplicação das leis que os protegem e já foram acima mencionadas.

Diante disso, o sistema biológico novamente é invocado na proteção aos menores, vez que, afirma-se que o menor não deve ser responsabilizado pelos seus atos como se adulto fosse, entretanto, deve-se ter em mente que nem todas as penas aplicáveis aos maiores de idade são possíveis de serem aplicadas ao menor. Isso porque segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, este indivíduo ainda está em desenvolvimento, pois o menor não pratica crime, mas tão somente ato infracional.

O artigo 103 do ECA traz a seguinte redação:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

O mestre Gediel Claudino de Araujo Junior (2010, p. 74), leciona que: “crime é a conduta típica e antijurídica, embora a criança e o adolescente possa praticar crime, não pode ser apenado, vez que são penalmente inimputáveis”.

O mesmo autor afirma que “não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa”.

As constantes transformações no âmbito da sociedade democrática moderna e suas desinências sociais e políticas fazem com que haja uma evolução natural do direito na busca por alcançar e normatizar as condutas atribuídas aos indivíduos. A soberania popular deveras esbarra em muito no emaranhado de questões jurídicas existentes na tentativa de amparar a sociedade.

A legalidade como sendo uma forma de controle jus social é levada à normalização das condutas quando estas se veem defronte a um conjunto de regras e princípios que todos devem obedecer com vistas a um melhor desenvolvimento da vida humana em sociedade (VILLEY, 2003, p.221).

Há consenso jurídico que deve haver uma desmistificação quanto ao alcance da norma legal, para com a sociedade e sua constante evolução de

condutas e aceitações do que é normal ou comum. A legalidade tem vistas para um objetivo bem maior que é alicerçar um entendimento jurídico acerca de certo tema e sustentar isso ao longo de anos como sendo o princípio a ser seguido por todos, mesmo diante de mudanças ocorridas na vida e seio da sociedade. (REALE, 2009, p. 161).

É cabível dizer que a legalidade deve alcançar a todos e inclusive os poderes públicos e governamentais, pois debaixo da legalidade as normas são caracterizadas e cumpridas. Fora disso haveria uma série de barbáries jurídicas irreparáveis, de forma a conduzir a sociedade para um caminho sem voltas na questão jurídica.

Diante disso pode-se afirmar que a legalidade alcança a todos e tudo. Pois debaixo do conjunto de normas e princípios está alicerçado o seu alcance. Portanto, as leis, a Constituição Federal, as pessoas, as relações de emprego e contratos, tudo deve estar acobertada por uma questão maior que é a legalidade, pois isso fará com que se possam conduzir relações humanas duradouras e boas para ambas as partes. Sem isso, não é possível dizer que estamos debaixo de um conjunto de regras positivadas, pois não haveria sentido e nem razão de ser se não houvesse o controle implícito em todos os atos jurídicos por meio da legalidade.

A normalização das condutas humanas na sociedade está ligada aos costumes e crenças, assim como princípios humanos e sociais criados ao longo de anos de história e convivência harmônica fora de um conjunto de regras jurídico-normativas. No entanto, não se pode aceitar que só porque uma conduta é normal nua região ela seja legalizada em todo o território.

Da mesma forma, que não se aceita por vezes as condutas legais como sendo normais. Pois em muitos casos não condiz com o que se está acostumado. O ser humano é um ser mutável e por isso adapta-se às novas situações com rapidez. A criação de legislação específica para cuidar dos direitos das crianças e adolescentes é um avanço sem precedentes na história e ainda no mundo, pois em alguns países não se tem notícia de legislação tão avançada nesse sentido. A lei 8.069 de 1990, conhecida pelas siglas ECA Estatuto da Criança e do adolescente, determina em seu artigo 5º que não se pode negligenciar a criança ou adolescente, nem tampouco serem submetidas a qualquer forma de violência.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

[...] Esclarece com fulcro no artigo 5º do ECA que “também neste artigo, o legislador impõe princípios básicos que devem nortear a atuação de todos os envolvidos com crianças e adolescentes, seja a própria família como um todo tenha avançado muito quanto a forma de tratar as suas crianças, é forçoso reconhecer que estamos ainda muito longe de alcançar parâmetros aceitáveis quanto ao declarado neste artigo” Gediél (2010, p. 5).

E ainda, a defesa da legislação própria no que diz respeito aos crimes contra a dignidade sexual e intelectual das crianças e adolescentes preceitua os artigos 240 e 241 a respeito da utilização de crianças em programas de televisão e propagandas e determina as regras a serem obedecidas para proteção da imagem e dos direitos da criança.

E Ishida (2010, p. 505) relata que “o legislador buscou com base nos dois artigos supracitados acima, dar total proteção à integridade psíquica e moral das crianças e adolescentes”.

A maioria penal prevista no artigo 227 da Constituição Federal foi promulgada em 1988, e restou por ser novamente consagrada no ECA em 13 de julho de 1990, como menoridade penal, ou seja, a primeira determina que somente as pessoas com 18 anos completos podem ser responsabilizadas pelos seus crimes, já a o ECA determina menoridade da mesma forma, mas como conceito diferente, pois, entende como menoridade aquele que possui menos de 18 anos.

Desta forma, podemos afirmar que menoridade penal aos olhos do ECA, trata daquela pessoa com 18 anos incompletos, enquanto que aquele que completar 18 anos passa a possuir maioria penal. Noutros termos, o primeiro seria inimputável por conta da idade e não responderia caso cometesse crime com fulcro no Código Penal, já o segundo ainda que cometesse crime, mas possuidor de 18 anos incompletos estaria adstrito às normas pedagógicas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2 A inimputabilidade do menor de idade

Os critérios adotados pela ciência médica para aferição da imputabilidade penal de um ser humano no cometimento de um crime são vários. Dentre esses critérios será analisada a idade do indivíduo com base no sistema biológico no momento do cometimento de crime, e conseqüentemente a responsabilização e penalização da conduta desse agente. Este trabalho tratará apenas da inimputabilidade do menor com base da idade, não sendo tratados outros casos de inimputabilidade.

O termo imputar significa para Galves (2002, p.112):

Atribuir culpa ou delito a outro, portanto, imputar é o mesmo que atribuir a outro, diferentemente do simples “atribuir”, que pode ser autoaplicado (eu me atribuo). Assim sendo, como imputar só pode ser utilizado em relação à outra pessoa. Já uma pessoa considerada "imputável" é aquela sobre quem podemos atribuir alguma coisa, seja uma culpa, um delito, uma responsabilidade.

Para Damásio (2013, p. 145) o conceito de imputabilidade penal “é o conjunto de condições pessoais que dão a agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada à prática de um fato punível”.

Cleber Masson (p. 430. 2009), afirma que em relação aos menores de dezoito anos, adotou-se o sistema biológico para a constatação da inimputabilidade. E mais, “a presunção com base na idade é absoluta e decorre do artigo 228 da CF e do art. 27 do Código penal e não admite prova em sentido contrário.

Neste norte, o doutrinador mencionado acima, afirma que o Brasil adotou o critério biológico para aferição da imputabilidade ou inimputabilidade. Esse sistema tem por base apenas a idade do indivíduo no momento do cometimento do crime e nada mais. Esse sistema ensina que, no caso em que o indivíduo cometer um crime este deverá ser considerado inimputável pela lei penal. No caso do menor, este passa a ter a proteção Constitucional da inimputabilidade por conta da idade.

E Cleber Masson (p. 434. 2009), afirma ainda que “os menores de 18 anos sujeitam-se a CF (art. 228), e a legislação especial (Lei 8.069/90) Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Também Fernando Capez (p. 125, 2006), leciona que “Imputabilidade é capacidade de entender o caráter ilícito do fato e determina-se de acordo com esse entendimento”. Assim sendo, segundo o mesmo autor, os menores de 18 anos não teriam a capacidade de entender o caráter ilícito do crime, e por esse motivo, não podem ser punidos, mas apenas submetidos à norma da lei especial (ECA).

Segundo ensina Barros (2003, p.154) “é levado em consideração apenas o fato de o agente ser possuidor de 18 anos incompletos”.

Com base na Carta Magna, que faz referência ao artigo 27 do Código Penal, a mesma dispõe em seu artigo 228 que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito as normas da legislação especial.

Já Fragoso (1995, p. 197) levanta o seguinte entendimento de que os menores de idade estão inseridos, também, no artigo 26 da lei penal, quando

determina como causa de exclusão da imputabilidade o desenvolvimento mental incompleto.

E o professor Mirabete (2013, p. 216) completa que “ao determinar que os menores de idade são inimputáveis, o Código Penal adotou o chamado critério biológico”, que já tivemos oportunidade de aludir, havendo nesse caso uma presunção absoluta de que os menores de 18 anos não reúnem a capacidade de autodeterminação.

Assim sendo, com alicerce nas palavras dos doutrinadores mencionados anteriormente, restou aferido que há apenas um critério biológico, e foi adotado por nossa Lei Maior e na própria adjetiva como presunção de que todo menor de dezoito anos é incapaz de entender o caráter ilícito de sua ação no caso de cometimento de crime, tratando-o como inimputável.

O professor Mirabete (2010, p.136), explica a respeito do critério biológico, “foi adotado somente para os menores de 18 anos”.

Neste norte, é correto afirmar que, de acordo com o critério biológico adotado no Brasil, e da maneira como ainda é aceito, o indivíduo atinge a maturidade de um instante para o outro; do dia para a noite, como num passe de mágica, o que mostra que este critério é pouco científico e deve ser repensado ou mesmo discutido em sociedade.

No critério psicológico, para aferição da imputabilidade do agente que cometeu o delito, devem ser analisadas as suas condições psíquicas, no momento da ocorrência do delito.

De acordo com o critério psicológico, a inimputabilidade é verificada no momento em que o crime é cometido, sendo considerado inimputável aquele que age sem consciência, ou seja, sem a representação exata da realidade. Ex.: o agente vê alguém e imagina que está diante de um monstro e, por isso, ataca-o, matando-o. Mesmo que haja consciência, o agente será inimputável se não puder se conduzir de acordo com ela. Nesse caso, haverá ausência de vontade (possibilidade de escolher entre duas ou mais opções). Ex.: uma pessoa tem fobia de barata, ou seja, ela vê a barata e, necessariamente, sai correndo. Não há escolha. Se atingir alguém, ferindo a vítima, não poderá ser responsabilizada (Instituto Millenium, 2016).

O critério psicológico mostra-se também insuficiente para aferir a inimputabilidade, pois, mesmo para psiquiatras, é extremamente difícil a constatação exata da ausência de consciência e vontade no momento em que o crime é cometido.

Dessa feita, entende-se com fulcro nos ditames dos especialistas citados neste tópico que, o hipotético indivíduo autor do delito, poderá ser considerado

inimputável por conta do cometimento do crime, caso fique comprovada que, no momento da prática delituosa não se encontrava em condições atípicas psíquicas. Ou seja, não conhecia e/ou não sabia exatamente a natureza ilícita do fato que cometera.

E Dotti (2005, p. 412) comenta que:

Pelo critério psicológico, a lei enumera os aspectos da atividade psíquica cuja deficiência torna o indivíduo inimputável (falta de inteligência ou vontade normais ou estados psíquicos equivalentes), sem referência às causas patológicas desta deficiência. Basta a demonstração de que o agente não tinha capacidade de entender e de querer, sob o plano estritamente psicológico, para se admitir a inimputabilidade.

Há que se mencionar que segundo esse critério, há uma desvantagem para a comprovação da imputabilidade, qual seja a comprovação por meio de exame técnico que comprove a imputabilidade do agente no momento da prática infracional. Com isso, restaria em demora da concretização do processo de acusação do agente etc.

Ainda com base nesse critério de aferição da imputabilidade, restaria como fracassado no caso de um menor de idade, ainda em desenvolvimento mental, uma criança, por exemplo, cometer um crime. Não seria viável do ponto de vista lógico efetuar exames psíquicos nesse indivíduo, tendo em vista sua condição de estar ainda em desenvolvimento. Ou seja, o critério do exame psicológico não restaria com sucesso. (GRECO, 2008. p.189).

O critério biopsicológico, é ainda denominado de critério normativo ou misto. Ainda segundo Greco (2008, p.19), “esse critério é o adotado pela legislação pátria, ou seja, pelo Código Penal”.

O artigo 26, do Código Penal Brasileiro registra quanto aos inimputáveis, artigo 26 do Código Penal, transcrito abaixo.

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Nesse sentido, com base no critério supracitado, deve-se analisar primariamente a questão do desenvolvimento mental do agente, e se este é possuidor de desenvolvimento mental retardado ou ainda incompleto.

Ocorrendo uma das possibilidades, seja de retardamento mental ou desenvolvimento mental incompleto, o agente será considerado inimputável, não

podendo ser penalizado da mesma forma que um indivíduo totalmente capaz com pleno desenvolvimento e discernimento a respeito do delito, ou seja, os imputáveis.

Novamente Greco (2008, p. 236) “Caso tenha este entendimento, será então averiguado se ele tinha condições de determinar-se de acordo com este entendimento, caso tenha esta capacidade será considerado imputável”.

A legislação brasileira adere a corrente biopsicológica, que leva em consideração tanto a parte biológica de retardamento mental, por exemplo, quanto à consciência do agente de seus atos no momento da prática delituosa.

Contudo, mesmo padecendo este sistema, portanto, de limitações impostas pelo critério biológico o que o torna pouco eficiente, este é o critério atualmente adotado no Brasil, o qual se mostra menos gravoso à vida do agente. (FUHURER 2000, p. 255).

Neste contexto, restou sedimentado que o menor de 18 anos de idade, tratado juridicamente como inimputável, embora possa ser autor de crime, não será punido ou submetido à lei impostas aos maiores de 18 anos, mas sim, aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, com aplicação de medidas sócio-educativas.

2.3 Medidas sócio-educativas e os direitos fundamentais do menor

De acordo com Amarante (2010.p. 389), as medidas socioeducativas impostas à criança e adolescente infrator, são uma resposta estatal como punição ao cometimento de ato ilícito cometido por menor de idade. Dessa maneira, aplicam-se medidas que podem educar esse jovem e que faça com que ele não cometa novamente o mesmo ou outro ato ilícito.

As medidas são aplicadas pelo Estado por meio do poder judiciário. Contudo, mesmo não sendo medidas equiparadas ao direito penal punitivo para maiores de idade, essas medidas são compulsórias, ou seja, obriga-se o jovem adolescente a aceitar seu erro e fazer com que este possa corrigir suas ações.

De acordo com os artigos 150 e 151 ambos do Estatuto da Criança e Adolescente, a equipe que trabalhará com esse infrator menor de idade, deve compor-se pelo menos de uma equipe multidisciplinar de um profissional da pedagogia, de um profissional da área da psicologia e um profissional da assistência social.

Essa equipe deverá amparar e ajudar a justiça na consecução do desenvolvimento e de medidas e ações educativas de melhoria da vida desses menores de idade, evitando a reiteração de ato delituoso e a reinserção do menor junto a sociedade.

Há um preceito no ECA que determina o acolhimento de medidas que aproximem os infratores do convívio familiar e comunitário, previsto no artigo 112, 113 e no artigo 100 do ECA, as diretrizes são no sentido de que haja um fortalecimento e preferência por medidas que fortaleçam o vínculo familiar e com a comunidade.

Uma vez que o apoio desses atores é primordial para o crescimento e fortalecimento desses jovens na vida em sociedade.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, algumas medidas são impostas aos menores infratores se cometerem ato infracional, ação que está em desacordo com as leis vigentes e que afrontam diretamente a sociedade.

Dentre essas medidas encontra-se a advertência, a reparação de danos, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade, a internação, e a remissão.

2.3.1 Advertência

As medidas sócio-educativas para o menor de idade segundo a legislação própria visa dar proteção ao menor e são mais brandas que as aplicáveis aos maiores de idade que cometam crimes. Iniciando-se com a pena de advertência, que não chega a ser pena corporal, tampouco será submetido a qualquer limitação de locomoção ou outra atividade punitiva como medida socioeducativa.

A advertência, segundo Liberati (2012, p. 165), “é uma das medidas que mais são aplicadas aos atos infracionais”. Isso porque essa medida era aplicada desde os primórdios do Código de Menores de 1927, em seu artigo 175, e assim foi seguida nos demais códigos até chegar no ECA, precisamente no artigo 115, o qual menciona que a advertência será administrada como uma admoestação verbal e reduzida a termo, onde os pais ou responsáveis serão também obrigados a acompanhar esse menor para que não cometa novamente nenhum ato infracional.

O principal propósito da advertência é alertar o adolescente sobre a gravidade dos seus atos de forma mais branda do que um recolhimento a uma

instituição fechada por exemplo. Tem caráter preventivo e pedagógico e não punitivo (LIBERATI, 2012, p.165).

2.3.2 Reparação de Danos

A reparação de danos tem a finalidade de reparar o dano que o adolescente tenha causado a terceiros. Segundo o que destaca o artigo 116 do ECA, essa modalidade tem a determinação de fazer com que o adolescente restitua ou repare o dano causado no patrimônio de outrem.

A reparação de danos causados pelo menor é também imputada aos pais deste, uma vez que segundo o Código Civil Brasileiro, no artigo 1521, há a previsão de que os pais ou responsáveis legais são os cumpridores do poder familiar em relação aos filhos menores e, por isso, devem arcar com a reparação no caso de o filho não poder fazê-lo.

De acordo com Antonio Costa (1991, p. 419):

Existem três modalidades de reparação do dano, que são a restituição da coisa esbulhada ou deteriorada, o ressarcimento por via monetária da coisa, e, por fim, tem-se que pode haver a compensação do prejuízo causado por outra forma qualquer, aplicada pelo juízo da infância e juventude em detrimento do menor e de seus pais.

A reparação dos danos tem por objetivo despertar no menor infrator a consciência de reparar o prejuízo, seja por ele próprio ou pelos seus responsáveis .

2.3.3 Prestação de Serviços à Comunidade

A prestação de serviços à comunidade é uma das formas de reparação do dano causado pelo menor, que visa na prestação de serviços à comunidade na qual está inserido, como forma de compensação pelos seus atos danosos àquela comunidade.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, há previsão dessa medida elencada no artigo 112, e também no artigo 117 da citada Lei.

Essas medidas, são impostas ao menor infrator por um período não superior a 6 meses, e pode ser desenvolvida pelo adolescente em hospitais, escolas, ou outros estabelecimentos de cunho assistencial e que contribua com a comunidade. Por ser uma medida de cunho gratuito, deve ser aplicada em

ambientes de trabalho público e de cunho assistencialista. (D'AGOSTINI, 2003, p.129).

2.3.4 Liberdade Assistida

A liberdade assistida está presente na lei do menor como forma de medida socioeducativa, cuja pretende manter o menor aos olhos da justiça, para que este possa ser cuidado nos ditames da lei.

A medida socioeducativa intitulada liberdade assistida, constitui-se como uma forma de manter o adolescente em observação por um período de tempo estabelecido pelo juízo da infância e juventude, visando a sua adequação ao cometimento do ato infracional. (COSTA, 1991.p. 526).

Essa medida, no entendimento de Amarante (2010), é uma das mais importantes, uma vez que não retira o menor do convívio com a família, nem da comunidade na qual está inserido, fazendo com que esses mesmos atores tomem o papel de fiscalizadores de suas condutas, e desta forma, almeja-se que esse jovem seja prudente nas futuras decisões.

O artigo 118 do ECA disciplina essa medida como sendo uma providência que deve ser adotada sempre que apontar como a mais adequada, a fim de acompanhar, orientar ou auxiliar o jovem na sua vida.

De acordo com o disposto no artigo 118 já citado acima, “será adotada sempre que se figurar a medida mais adequada, para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”.

A medida tem um prazo de seis meses estabelecido pelo Estatuto da Criança e Adolescente, podendo ser prorrogada ou substituída se não se apresentar a mais correta ou não surtir os efeitos esperados.

A crítica a esta medida é no sentido de que no Brasil não se pode apenas esperar que a observação do menor fará com que ele não cometa atos ilegais com ocorre em países desenvolvidos que tem estrutura de apoio, por aqui, falta investimentos em todas as áreas que vão desde o esporte, educação, convivência cultural etc. e por isso não surte o efeito necessário. (ARPIN, 2014, p. 19).

Ainda, de acordo com o ECA, essa medida por ser substituída por outra que melhor se aproveite a reeducação do menor, com previsão nos artigos 99 e 113 do já citado diploma legal.

2.3.5 Semiliberdade

Essa espécie de medida socioeducativas, leia-se semiliberdade, deve ser aplicada ao menor infrator no caso cometimento de ações confrontantes com as regras da sociedade, e aplica-se como uma forma de progressão para o meio aberto.

Abaixo segue transcrição do artigo 120 do ECA.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A medida de semiliberdade está disciplinada nos artigos 120 e 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, o próprio artigo em seu parágrafo 1º determina a obrigação do menor infrator de estudar e a participar de cursos de profissionalização. (COSTA, 1991 p. 225).

Valter (2010, p.238), traz a seguinte lição a respeito do artigo invocado acima:

A lei prevê também o regime de semiliberdade, onde o adolescente permanece internado no período noturno, podendo, contudo realizar atividades externas. Dentre estas atividades, incluem-se a escolarização e a profissionalização. Não há prazo de duração determinado, dependendo de avaliação a cada seis meses como na internação pelo setor técnico. Corresponde no sistema penal ao regime semiaberto.

Essa medida equipara-se nos prazos à medida de internação, no que couber, podendo ser revogada ou revista para sua continuidade. De acordo com o artigo 121 do ECA, deve ser levada a juízo a cada seis meses para ser revista e reajustada ou finalizada se for o caso.

Sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização, não comportando prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (Amarante, 2010, p.287).

2.3.6 Internação

A medida de internação é em tese, a mais gravosa ao infrator menor de idade. Isso porque essa medida retira o jovem da convivência de sua família,

recolhendo-o a uma casa de apoio reestruturação desse menor. Por ser uma medida privativa de liberdade, é equiparada a uma pena cumprida pelo adulto que comete crime.

De acordo com o artigo 122 do ECA, essa medida só deverá ser aplicada em medidas extremas de cometimento de crime pelo menor. (ISHIDA, 2008, p. 610).

Há princípios básicos que devem ser obedecidos por todos em relação à aplicação de penalidades aos jovens infratores. Assim, o ECA preceitua que devem ser observados os princípios da brevidade, da excepcionalidade, e o terceiro à respeito da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. (FERRRANDIN, 2009, p.36).

Devido à gravidade da situação, o ECA preceitua que essa deve ser a última medida a ser adotada pelo juízo da infância e juventude. E aplica-se apenas aos casos de participação do menor em crimes de maior gravidade como homicídios, latrocínios etc.

2.3.7 Da Remissão

A remissão está prevista nos artigos 126 a 128 e também no artigo 188 do ECA.

A remissão não é uma medida socioeducativa, entretanto, é de suma importância para a completude do estudo, isso porque, a remissão é uma forma de perdão judicial concedida pelo juízo da infância e juventude. Embora o advogado de defesa ou defensor público, ou mesmo promotor de justiça possam pedir a remissão, sempre será o magistrado que decidirá sobre aplicação ou não da remissão.

A remissão poderá ser pura, ou seja, é o perdão completo da infração ou cumulado com medida sócio-educativa. Certo é que a remissão não implica o reconhecimento de culpa do adolescente.

3 A MAIORIDADE PENAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A maioridade penal prevista na legislação pátria leia-se Código Penal, começa para as pessoas que completarem 18 anos de idade, conforme elencado no artigo 17 do diploma legal citado.

Sendo o Código Penal um Decreto- Lei sob ° 2.848/1940, pode-se afirmar que, a proteção às crianças e adolescentes está disciplina desde 1.940, e foi mantida pela Constituição Federal de 1.988 e pelo Estatuto da Criança e Adolescente de 1.990.

Deste modo, a maioridade penal está amparada na legislação brasileira como norma constitucional, e na legislação federal e na legislação especial.

3.1 A Previsão legal e vontade do legislador acerca de medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir do artigo 112. Sendo que estas não se configuram penalidades, e sim medidas que visem à questão educativa e não punitiva do adolescente infrator.

De acordo com Ishida (2008), as medidas socioeducativas carecem de vontade do legislador em atrelar essas à realidade do país. Uma vez que as medidas existentes não condizem com a realidade e nem contemplam a verdadeira vontade da lei em restabelecer o menor ao convívio em sociedade.

Carece-se de investimentos na educação e no amparo às famílias para que estas consigam cumprir com os preceitos estabelecidos em lei, as casas de apoio aos menores e às famílias praticamente não existem e isso faz com que haja uma menor aplicabilidade positiva das ações afirmativas prevista em lei. A medida de semiliberdade, por exemplo, não tem amparo do poder público em promover locais para estudo profissionalizante que comportem os jovens, ao passo que a lei determina uma medida e não há possibilidade fática de cumprimento dessa medida. (IHISDA, 2008, p. 171).

O Estado ao comando da Constituição Federal de 1988 tem o dever de zelar pelo bem estar do menor de idade, assim como a sociedade e a família. Dessa maneira, a responsabilidade do Estado vai além de promover uma escola ou creche para a educação das crianças e adolescentes. Ao praticar ato infracional, o adolescente deve ter seus direitos resguardados, mas ao mesmo tempo, deve ter a sua disposição o aparelhamento do Estado.

O Estado deve promover o apoio e a união de esforços junto à sociedade e organizações que contribuem com o apoio aos jovens, para assim poder trazer o adolescente ao convívio em sociedade de forma plena. (VIANNA, 2004, p.39).

A lei prevê que o Estado deve manter casas de apoio para recuperação dos menores infratores, de forma digna e com recursos suficientes para seu aperfeiçoamento e profissionalização. Dessa maneira, o Estado compartilha em pé de igualdade a responsabilidade com a família e a sociedade na educação das crianças.

De acordo com o artigo 125 do ECA, o Estado detém o direito e dever de zelar pelo bem estar do menor, adotando medidas adequadas de segurança ao menor e também, zelar pela integridade física e mental dos menores de idade. Já a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23 e incisos, ordena que o Estado tem a responsabilidade de garantir meios de cuidados da saúde e assistência pública da criança. E ainda, manter meios de acesso à cultura e educação ao menor. (D'AGOSTINI, 2003, p. 165).

3.2 A Ineficácia das medidas sócio-educativas

As medidas sócio-educativas existentes no Brasil, atualmente recebem diversas críticas dos mais variados atores e entidades. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em um dado estado da federação em 2013, cerca de 71% dos jovens infratores que cometeram crimes mais graves, voltaram a delinquir, mesmo após serem submetidos a medidas sócio-educativas cometeram atos infracionais novamente.

O estudo foi realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ com base nos dados colhidos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF). Entre julho de 2010 e outubro de 2011, a equipe do programa percorreu todos os estabelecimentos de internação do país, entrevistou 1.898 adolescentes e coletou dados de 14.613 processos judiciais de execução de medidas socioeducativas de restrição de liberdade em tramitação nos 26 estados e no Distrito Federal (CNJ.jus.br).

Segundo diversos especialistas as medidas socioeducativas atuais são ineficazes por si só, sendo necessária uma alteração constante e aprimoramento das existentes ligando-as ao entendimento de que não é possível promover a reinserção desses jovens na sociedade sem que haja aplicação prática na educação e cultura dos mesmos. (ARPINI, 2014, p. 69).

As unidades atuais que recebem os jovens estão superlotadas e não suportam mais a quantidade de delinquentes que entram no sistema diariamente, ao mesmo tempo, não há como realizar o trabalho de educação e profissionalização dos jovens de maneira eficaz e concreta devido à superlotação existente.

Embora muitos argumentem que a lei não pune nem responsabiliza os adolescentes que cometem delitos, segundo estudiosos, a justiça juvenil tende a ser aplicada de forma mais dura do que a justiça penal comum, no que consiste ao tempo de duração da medida efetivamente cumprida pelo infrator.

Estevão (2007, p. 361), ao comparar os dois sistemas, conclui que para um adulto infrator chegar a cumprir três anos em regime fechado, a pena de reclusão recebida não poderá ser inferior a 18 anos, sendo rara a aplicação de pena dessa magnitude.

Segundo dados do próprio sistema de segurança pública do menor infrator, a maioria das pessoas que adentram no sistema advém de famílias desestabilizadas e envolvidas com entorpecentes e crimes desde a infância do menor. Poucos são os que vêm de famílias estruturadas com nível de vida em classe média ou alta, e desses os que entram no sistema são devido a envolvimento com uso de drogas. (ARPINI, 2014, p.65).

A ineficácia da pena de prisão é analisada do ponto de vista do aumento da criminalidade mesmo de pessoas que cumpriram penas e não conseguem a ressocialização.

Em breve análise é possível depreender-se da questão da pena de prisão que esta não mais trata da ressocialização do criminoso que fugiu à regra de convivência pacífica em meio aos seus iguais, mas pelo contrário é apenas uma forma de retirar essa pessoa do convívio social afastando-o de qualquer que seja a forma de reinserção na sociedade e arrependimento. Sim, porque na prisão atual encontrada nos países em desenvolvimento a vida do preso só tende a piorar e não melhorar para retorno ao convívio social. (LOPES, 2006, p.88).

Inicialmente a pena de prisão deveria servir à sua função que seria primeiramente retribuir de alguma forma ao praticante do crime o que causou a outrem, de forma a deixá-lo isolado e sem possibilidades de contato com a liberdade, até se regenerar, a esse tipo de função da pena dá-se o nome de teoria absoluta ou retribucionista. (Mirabete, 1997).

Num segundo momento serviria a pena para intimidar aos demais conviventes na sociedade para que saibam que não se deve cometer crimes, pois

isso acarretará no seu afastamento da liberdade e sua retirada para isolamento, dessa forma espera-se que não mais se cometam crimes.

Já a terceira e última função da pena de prisão, em breve análise, serve para correção do indivíduo por meio da penalidade lhe imposta. Essa teoria busca a prevenção de delitos por meio da remissão do criminoso, ou seja, a sua ressocialização por meio da pena serviria para que não voltasse a delinquir. Ocorre que como já visto no decorrer do estudo, o sistema carcerário em geral está delinquirido não sendo suficiente (nem chega perto de ser) para a devida reinserção do preso ao convívio social de forma natural. (OTTONONI, 2001, p.177).

Nesse diapasão, é importante mencionar os ensinamentos de Bittencourt (2004, p. 37), nobre estudioso das questões penais, ao dizer que o intuito atual da criminologia é alcançar a recuperação do criminoso, para que com isso ele possa retornar ao seio da sociedade e desenvolver-se como ser humano social.

No entanto, não ocorre dessa maneira, sendo que o ideal é a ressocialização do transgressor, porém não há condições favoráveis para que isso ocorra. Com isso é de suma importância à participação de todas as frentes da sociedade civil e do Estado na busca pela ressocialização do condenado para que ao invés de sair da cadeia e voltar a delinquir, possa ajudar a comunidade humana a se procrastinar na terra.

A busca pela reinserção social do preso é uma constante em todas as sociedades, por óbvio que é melhor um indivíduo apto a contribuir com a sociedade do que um a cometer delitos novamente. Esse sentido não se questiona da pena de prisão restritiva de liberdade, o que ocorre em todas as regiões é que o sistema não comporta realizar o seu anseio legal, não sendo suficientemente capaz de realizar o seu fim, qual seja, ressocializar o preso. Nesse sentido afirma Ana Maria Quiroga que há consenso entre os doutrinadores que a pena de prisão é necessária diante da ineficiência de se produzir algo melhor por parte do poder público. Tornando-se assim, um mal necessário. (QUIROGA, 2008.p.71).

O sistema penitenciário já é tido como falido há muito tempo, por muitos estudiosos do setor de segurança pública, porém seja por incapacidade técnica ou falta de vontade ou ainda mero desleixo, nada é feito em relação a isso (CACHO, 2005, p.90).

A pena de prisão não ressocializa o infrator já há muito tempo, e há quem diga que nunca o fez, mas a verdade é que é realmente um mal necessário pois não

se encontrou outra forma de se retirar o indivíduo do convívio social para que não transgrida ainda mais o meio em que está inserido. (OLIVEIRA, 2014, p. 316).

Ainda, segundo Oliveira, cerca de oitenta por cento das pessoas presas em presídios brasileiros são reincidentes.

Dizer hoje que a pena de prisão e o cárcere, por si mesmos, não recuperam ninguém é dizer algo que já é um consenso geral. O discurso de que a prisão, no lugar de promover a recuperação, promove a degradação, não é exclusivo da Criminologia Crítica. Em muitos trabalhos e eventos científicos a tese defendida tem sido essa (BITTENCOURT, 1993; NEUMAN, 1994; VARELLA, 1997; ANIYAR DE CASTRO, 1990).

A opinião de Sá (2007) é parecida ao elucidar sobre sua pesquisa referente à reinserção social do apenado “a ressocialização é um mito, não traz proveito algum para o sistema penitenciário e, muito menos, para os presos que ali estão purgando suas penas”.

Assim, ensina Ferreira (2006, p. 210) ao dizer que o ambiente da prisão privativa de liberdade, por melhor que possa ser, impede que qualquer pessoa seja ressocializada, pois em meio a tantos problemas de ocorrência moral e ética interna desses ambientes não se depreende que ao sair à pessoa esteja apta a conviver na sociedade sem que haja uma ajuda espiritual para a consecução desse objetivo.

Segundo Sá (2007, p.97) a questão da ressocialização passa por um problema maior, que vem antes de tudo acontecer. A educação de base na infância, as condições familiares de emprego e renda das pessoas de baixa classe social, em geral influem no cometimento de crimes. Obviamente que pessoas ricas cometem crimes, porém tem condições de se tratarem e ressocializar de forma mais branda do que um criminoso de origem humilde que não teve nem tem amparo familiar muito menos de um grupo de apoio. Esse apoio que vai aos presídios por meio do cristianismo é necessário nesse momento da ressocialização e é por isso que as autoridades cada vez mais abrem as portas para esses grupos, pois sabem que surte efeito. (SILVA, 2001.p.20).

3.3 Alternativas de medidas sócio educativas

Muito se discute a respeito de novas medidas sócias educativas substitutivas já existentes aplicáveis aos menores infratores. Embora a Constituição de 1988 proporcionou a criação das condições necessárias para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, afastando-se da doutrina da situação irregular

para se vincular à doutrina da proteção integral, pela qual toda criança ou adolescente é considerado sujeito de direitos e por se encontrar em fase especial de desenvolvimento, necessita, portanto, da proteção do Estado, conforme o art. 4º da Lei nº 8.069/90, o tempo comprovou se atualmente deve-se buscar outras medidas que se amoldem a atual realidade do nosso país no que concerne ao cometimento de delitos praticados por menores de idade.

Neste norte, há entendimento unânime por parte dos especialistas que consiste em aplicação imediata de políticas públicas em prol dos menores infratores.

Segundo Damico (2011, p. 140), todas as práticas educativas, esportivas, pedagógicas que visam recuperar o jovem, são políticas de segurança pública, pois querem evitar a continuidade e reincidência do cometimento de crimes. Podemos e devemos considerar que a produção de verdades atribuída pelas ciências, e também pelo Biopoder como um todo, gera efeitos imediatos na constituição dos sujeitos, no caso os jovens na condição de infratores, onde a política de segurança pública direcionada para ressocialização obedece a um modelo de governo estatal, que impõe na prática em prol da população a mudança de comportamentos e algum tipo de controle, ainda que positivo, de modo a estabelecer um discurso quase unânime de uma aparente verdade absoluta, onde poderíamos destacar a criminalização dos adolescentes problemáticos.

Já alguns doutrinadores fazem severas críticas a emenda de número 20 de 1998, instituiu na Constituição Federal de 1988, a idade mínima de 14 anos para o trabalho infantil. Ou juvenil, pois já está na idade adolescente. Assim é que o artigo 7º e inciso XXXIII dizem: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos”.

Três propostas de emenda à Constituição que reduzem dos atuais 16 para 14 anos a idade mínima para a contratação de adolescentes foram desarquivadas este ano. As três proposições tramitam em conjunto na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde têm parecer favorável e estão prontas para entrar na pauta de votações, conforme o site congresso em foco (CONGRESSO EM FOCO, 2016).

Embora existam críticas neste sentido, pois a proteção dos menores possui amparo constitucional e também na lei especial própria (ECA), houve um avanço não somente no campo social, mas também constitucional e legal do país, no tocante ao tema em apreço. A proteção integral da criança surge como princípio e, portanto, norteia os demais ramos que devem seguir a premissa de proteção da

criança. Segundo Corrêa e Vidotti (2005, p. 106), a criança tem direito à dignidade humana e deve ter seus direitos intrínsecos assegurados por todos, tendo em vista sua fragilidade típica do estágio de desenvolvimento enquanto ser humano.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também disciplina as relações inerentes ao trabalho infantil. A lei do trabalhador esclarece que a idade mínima para o trabalho é de 16 anos, ressalvando a exceção de 14 anos na condição de menor aprendiz. Certo é que os artigos 402 a 411 depreendem grande parte do regramento sobre o trabalho infantil e suas relações com empregado e empregador.

Segundo o entendimento de Minharro (2003, p. 28): “Com o advento da Lei n. 10.097, de 19 de outubro de 2000, foram alterados diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho para adequá-los às modificações constitucionais introduzidas pela Emenda n. 20/98”.

Dessa forma, o artigo 402 da Consolidação das Leis Trabalhistas disciplina que dos 14 aos 18 anos, a pessoa será considerada menor de idade para o trabalho. Sendo que o artigo seguinte, 403, disciplina que a exceção é para os maiores de 14 anos que podem trabalhar na condição de aprendiz. Certo é ainda que o trabalho infantil, sendo uma realidade fática no Brasil e ainda por cima, uma questão de difícil reparação por estar intrínseco ao seio familiar, é muito difícil de fiscalizar.

Isto posto, a redução da idade para trabalho dos menores, com fulcro nas citações supracitadas, não encontra amparo majoritariamente, mas apenas em pequenos e inexpressivos defensores. Inexpressivos e pequenos defensores passa a ideia de que os respectivos autores se afiguram inferiores intelectualmente.

Decerto que por meio de ações de inclusão social, como ocorre com a inclusão por meio do esporte, há uma melhoria na condição e na probabilidade de sucesso de jovens que se vêm vivendo numa sociedade contemporânea, de ostentações de um lado e pobreza extrema de outro.

Segundo Gaya (2009) o investimento em políticas públicas, alinhado ao incentivo em esportes tem sido usado com muita propriedade e tem funcionado para burlar a pobreza e ajudar as pessoas com menores condições sociais. Os desafios desses programas de inclusão são diversos e um dos maiores é a continuidade e permanência por parte dos participantes jovens.

Diante disso, segundo Stigger (2009) a seguinte lição:

Tem-se a perspectiva de que somente a inclusão social por meio do esporte não surte efeito por si. É necessário que haja inclusão social das famílias e ajuda para estas de forma: financeira, saúde, social e jurídica etc. os programas de inclusão por meio do esporte, terão uma maior perspectiva de concretização positiva a partir do momento que haja participação da sociedade, do governo, das escolas e entidades necessárias.

Desta forma, embora muitos argumentem que a lei não pune nem responsabiliza os adolescentes que cometem delitos, segundo estudiosos, a justiça juvenil tende a ser aplicada de forma mais dura aos menores infratores do que a justiça penal comum, no que consiste ao tempo de duração da medida efetivamente cumprida pelo infrator.

Damásio (2010, p. 195) traz o seguinte pensamento a respeito do tema:

Conclui-se então que embora as medidas sócio-educativas sejam aplicadas de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, as instituições ou quem tem competência para aplicá-las, aplicam de maneira ineficaz, incorreta gerando assim reincidência excessiva.

(...)

O ECA apresentou maneiras de reeducar esse jovem infrator, mas para isso é necessário o código seja usado corretamente, observando a realidade do menor infrator.

Ainda que adultos e adolescentes permanecessem em regime fechado o mesmo período de tempo ao cometer os tipos análogos de delitos, essa medida seria considerada mais rígida para o adolescente, pois há de se considerar que a reclusão de três anos para uma pessoa de 16 anos dentro do sistema prisional tem muito mais impacto do que para uma pessoa de 30 anos.

3.4 A idade da maioridade penal no direito comparado

Cada vez que um jovem é acusado por um crime grave, a atenção inevitavelmente se volta para a idade da responsabilidade criminal e a questão sensível de como a sociedade determina quando deve começar a criminalizar seus jovens infratores.

As críticas a respeito da necessidade de redução da maioridade penal por conta do aumento dos crimes que envolvem menores se intensificaram, contudo, não se sabe ao certo o número de jovens que cometem crimes graves como homicídio, roubo e estupro.

Recentemente (2016), o Globo, a Folha de S. Paulo, o Diário de S. Paulo, a revista Exame, o portal Terra, a edição impressa de Veja e quase todas as ONGs

e políticos contrários à redução disseram que menos de 1% dos homicídios no Brasil são cometidos por adolescentes. A Folha reproduziu o dado num editorial e em pelo menos dois artigos, assinados por Vladimir Safatle e Ricardo Melo. (GLOBO, 2016).

Havia razão para publicar a porcentagem, pois ela parecia vir de órgãos de peso – o Ministério da Justiça e o Unicef. Acontece que a estatística do 1% de crimes cometidos por adolescentes simplesmente não existe. Todas as instituições que jornais e revistas citam como fonte negam-tê-la produzido. (VEJA ON LINE, 2017).

Em uma nota, contra a redução da maioria, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (Unodc) reproduziu a estimativa e deu a Secretaria de Direitos Humanos como referência. Mas a Secretaria de Direitos Humanos diz que nunca produziu uma pesquisa com aqueles dados (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

A principal problemática envolvendo a redução da maioria penal é a respeito da idade suficiente para diferenciar entre o comportamento criminoso e a real compreensão do ato praticado. Na prática, a maioria dos jovens não são processados judicialmente e existem processos de reabilitação, que incluem intervenções para enfrentar comportamentos ofensivos e problemas subjacentes junto as comarcas do país, como apoio na tentativa de ressocialização dos menores.

Uma das saídas para evitar a reiteração de delitos praticados por menores, é a criação de medidas alternativas de inclusão destes em programas de apoio e ressocialização e evitar tão somente a aplicação das medidas sócio-educativas já existentes.

Algumas atividades propostas são oriundas de projetos que já são utilizados em outros estados do Brasil. Ao serem desenvolvidas podem ser consideradas como um retorno ao tempo perdido.

Um exemplo é o projeto Meu Guri, que foi idealizado pela Juíza Maria do Socorro de Souza Afonso da Silva, titular do juizado da infância e juventude de Aparecida, em Goiânia. Seu objetivo é buscar parcerias a fim de fazer com que a responsabilidade sobre a reinserção na sociedade seja dividida (PODER JUDICIÁRIO DE GOIÁS, 2014).

Embora seja improvável que todo projeto de reinserção dos jovens delinquentes alcance o objetivo desejado, todas as iniciativas neste sentido são louváveis, pois, de alguma forma auxiliam os jovens, e levantam o debate sobre a questão da redução da maioria, haja vista que antes de apenas ser reduzida a idade, outras medidas podem e devem ser tomadas. Neste sentido, os projetos

sociais visam contribuir num conjunto mais amplo de demandas de mudanças na forma como o sistema de justiça criminal trata os jovens delinquentes. Outras questões podem ainda ser propostas além de apenas penalizar os menores infratores.

A questão da penalização para jovens infratores também provavelmente permanecerá no centro das atenções por muito tempo, embora ainda não esteja claro se o legislativo proporá mudanças nas penalidades para jovens infratores menores de 18 anos.

O doutrinador Mirabete (2008, p.214), traz uma comparativo a respeito da imputabilidade penal muito interessante, vejamos:

O fator sobre a data inicial para imputabilidade penal é consagrado na maioria dos países, como Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Colômbia, México, Peru, Uruguai, Equador, Tailândia, Noruega, Holanda, Cuba, Venezuela etc. Entretanto, em alguns países podem ser considerados imputáveis jovens 3 4 Idem 32 de menor idade, como: 17 anos na Grécia, Nova Zelândia e Federação Malásia; aos 16 anos na Argentina, Birmânia, Filipinas, Espanha, Bélgica e Israel; aos 15 anos na Índia, Honduras, Egito, Síria, Paraguai, Iraque, Guatemala e Líbano; aos 14 anos na Alemanha e Haiti; e aos 10 anos na Inglaterra. Diz-nos ainda que algumas nações ampliam esse limite até os 21 (vinte e um) anos, como na Suécia, no Chile, Ilhas Salomão etc. Como há também, países que funcionam os tribunais especiais (correcionais), aplicando-se sanções diversas das utilizadas em caso de criminosos adultos.

Países como Alemanha, Espanha e França possuem idades de início da responsabilidade penal juvenil aos 14, 12 e 13 anos respectivamente. No caso brasileiro tem início a mesma responsabilidade aos 12 anos de idade. A diferença é que no Direito Brasileiro, nem a Constituição Federal nem o ECA mencionam a expressão penal para designar a responsabilidade que se atribui aos adolescentes. Porque dizer não à redução da idade penal 16 dos 12 anos de idade. Apesar disso, as seis modalidades de sanções jurídico penais previstas no ECA possuem tal qual as penas dos adultos, finalidades de reprobção social (Portal direitos da criança e do adolescente 2017).

Na Albânia e Armênia, nenhuma pessoa com menos de 14 anos no momento em que comete uma infração penal pode ser considerada "criminalmente responsável" pelo crime. Pessoas com idade igual ou superior a 16 anos podem ser responsabilizadas penalmente por todos os crimes e as crianças com idade igual ou superior a 14 anos podem ser responsabilizadas penalmente por certas ofensas designadas (PORTAL DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 2017).

.Em outros países, segue-se a mesma idade, como na Áustria. Entretanto na Bélgica há penalização a partir de 12 anos. Na Dinamarca, pode ser responsabilizado criminalmente por uma ação cometida enquanto maior de 15 anos. Esta idade foi reduzida para 14 em julho de 2010, mas posteriormente aumentou para 15 anos em março de 2012 pela atualização do Código Penal, Seção 15 daquele país (Portal direitos da criança e do adolescente 2017).

Na França, as pessoas com idade inferior a 18 anos capazes de entender o que estão fazendo, são responsáveis por delitos criminais, delitos menores ou delitos menores que foram declarados culpados e podem estar sujeitos a medidas de proteção, assistência, supervisão e educação de acordo com as condições estabelecidas por legislação específica. Não existe uma idade mínima absoluta na qual as crianças se tornem responsáveis criminalmente, mas uma criança geralmente será considerada discernida entre as idades de 8 e 10. Crianças com idades compreendidas entre os 13 e os 18 anos podem ser condenadas penalmente, inclusive em condições de prisão e as crianças de 16 a 18 anos podem, em certas circunstâncias, ser submetidas a sentenças igualmente a uma pessoa adulta (Portal direitos da criança e do adolescente 2017).

Em Portugal, as pessoas com menos de 16 anos não podem ser responsabilizadas criminalmente. Pessoas com idade entre 12 e 16 anos podem ser sujeitas a penalidades nos termos da Lei de Tutela e Educação, que permite a detenção de crianças em centros educacionais fechados. Na Espanha, nenhuma criança pode ser responsabilizada criminalmente por um ato cometido enquanto menor de 14 anos, mas as crianças menores que realizam o que de outra forma seria um ato criminoso podem estar sujeitas a medidas de proteção. No Reino Unido, as crianças podem ser responsabilizadas por infrações penais a partir dos 10 anos de idade. (PORTAL DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 2017).

3.5 Da (In) constitucionalidade da redução da maioridade penal

A respeito da alteração da idade penal no Brasil, é importante verificar o que diz Delmanto et al (2007, p. 107), ao afirmar que o abismo social é muito grande no Brasil e isso faz com que haja necessidade de prestigiar a maioridade penal na Constituição Federal.

Nesse sentido, Dalmo Dallari registra que o artigo 228 da Constituição, que estabelece a inimputabilidade penal de menores de 18 anos, é cláusula pétrea.

“A proposta, além de não ser constitucionalmente aceitável, é socialmente prejudicial para o povo brasileiro, porque vai forçar meninos de 16 anos a ficarem à mercê de criminosos já amadurecidos” (DALLARI, 2016. p.112).

Partilhando dessa mesma intenção, pela não diminuição e pela inconstitucionalidade da idade penal ser reduzida, é a opinião de Petry (2006, p. 66):

Então o Brasil deveria reduzir a idade penal para permitir que adolescentes possam ser presos como qualquer adulto criminoso? A resposta parece óbvia, mas não é. Será que simplesmente despachar um jovem para os depósitos de lixo humano que são as prisões brasileiras resolveria alguma coisa? Ou apenas saciaria o apetite da banda que rosna que o bandido não tem direitos humanos.

No entanto, não é esse o entendimento desse trabalho, ao passo que a pesquisa, depois de realizada, demonstra que por motivos diversos apresentados, tanto pela doutrina como pelo entendimento lógico de que só haveria piora nas condições atuais dos jovens no Brasil.

No nosso entendimento, a solução plausível e definitiva é adotar, com maior efetividade o controle do Estado no investimento em educação e saúde pública, assim como programas educacionais às famílias que detém o poder familiar para com os jovens. Esses sim, os pais, poderiam proteger e sobrepor-se aos desmandos de seus filhos.

No Brasil, a Constituição traz como inimputáveis, ou seja, não podem ser punidas com penas comuns, as pessoas menores de 18 anos. É clara a citação no artigo 228 da Carta Magna a esse respeito, disso resulta que as demais leis que tentem alterar essa condição restarão como inconstitucionais.

Restando como única saída à mudança na própria Constituição Federal. O artigo 228 diz: “São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”. (CF/88). Ou seja, poderá ocorrer a maioridade jurídica se houver, por exemplo, o casamento, momento em que o menor ganha independência.

A respeito da alteração da idade penal no Brasil, é importante verificar o que diz Delmanto et al (2007). O autor defende que não se deve promover alteração na idade penal por motivos diversos, mas principalmente pela grande lacuna que existiria na utilização dos menores mais cedo os que lhes tiraria o direito de mudar de vida e ter uma história diferente.

Seguindo-se ainda pela inconstitucionalidade da redução da idade penal:

Mandar jovens, menores de 18 anos para os precários presídios e penitenciárias que misturam presos reincidentes e primários, perigosos ou

não, é o mesmo que graduar e pós-graduar estes jovens no mundo do crime. Não podemos tratar o jovem delinquente como uma pessoa irreversível e somente querer afastá-lo da sociedade, jogando-o dentro de um presídio como outros criminosos comuns. Os jovens merecem um tratamento diferenciado. (BARROS, 2015, p. 371).

No nosso entendimento, a solução plausível e definitiva é adotar, com a maior efetividade o controle do Estado no investimento em educação e saúde pública, assim como programas educacionais às famílias que detém o poder familiar para com os jovens. Esses sim, os pais, poderiam proteger e sobrepor-se aos desmandos de seus filhos.

O direito Penal no intuito de minimizar ou inibir os crimes sejam estes contra vulnerável ou não. Sempre se prestou a penalizar o ocorrido e não de tomar medidas protetivas que visem evitar os crimes. A educação dispensada e os programas nesse sentido são irrisórios tendo em vista a quantidade de atrocidades que ocorrem diariamente contra as crianças, mulheres e pessoas vulneráveis.

Seria necessária uma ação mais ativa por parte do Estado no sentido de coibir os atos criminosos por meio da educação. Por meio de estudos e palestras assim como conscientização da população

As leis que visam coibir os crimes, na verdade funcionam depois de acontecidos, tanto os crimes contra a mulher como os contra as crianças são plausíveis a partir do momento que se prende o acusado. Mas a obrigatoriedade de uma educação de base para que a comunidade brasileira seja diferente ainda não existe e isso faz falta.

A ideia de se centralizar os esforços de todos na educação para que se atinja toda uma geração não é inviável. Ao se propor que uma geração inteira possa ser diferente o que vem para o futuro são as colheitas dessa transformação de base (MASSON, 2012, p. 316).

Diante disso o direito penal pode e deve criar alternativas às penas contra crimes desse tipo, mas, além disso, e talvez mais importante, é a criação de programas que visem esclarecer as vítimas de seus direitos e fazer com que haja uma total transparência e ajuda do Estado para as vítimas, para que possa amparar e essas se sintam mais à vontade em denunciar os abusos sofridos. Diante disso poderá se falar em uma mudança nas formas de processo e penalização.

A questão da exploração de crianças para o trabalho impróprio é uma realidade em diversos países do mundo, mas principalmente no Brasil, essa questão

é bem acentuada nas regiões mais carentes do país, como nas grandes periferias de metrópoles e regiões como o nordeste brasileiro.

Até mesmo em programas de televisão e peças publicitárias, onde se expõe a criança ao mundo e, por vezes, fere-se direitos fundamentais de sua personalidade.

A melhor forma de se conceituar o trabalho infantil pode ser resumida quando uma pessoa ainda em desenvolvimento e que, portanto, não teria o real discernimento e capacidade para o trabalho.

De outra forma, o trabalho infantil pode ser conceituado como sendo o aproveitamento de mão de obra infantil sem a devida legalidade. Ocorre em demasia o trabalho infantil em âmbito familiar, em que os filhos são utilizados como um apoio financeiro para sustento da família.

Contudo, a figura da pessoa que contrata ou emprega os menores também configura crime. Isso porque qualquer emprego ou função de menor não viável para sua idade e condições físicas, é ilegal.

A legislação brasileira possui diversas normas a respeito da exploração do trabalho infantil. Sabe-se que a idade mínima para o trabalho infantil é de 16 anos, sendo que há exceção para a idade mínima de 14 anos, podendo trabalhar como menor aprendiz.

Sabe-se ainda que pela experiência vivida no país, a questão social sempre está à frente da legal.

Há um conflito intermitente entre a questão social e a política legal. As leis não acompanham nem normatizam corretamente o trabalho infantil, pois não há meios plausíveis e concretos de coibir essa prática, sendo que as crianças trabalham para sustento da família.

Algumas normas são inseridas no ordenamento jurídico brasileiro para buscar regulamentar a questão. Sendo assim pode-se destacar a Constituição federal de 1988, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069 de 1990. Os quais serão tratados nos itens a seguir.

4 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A redução da maioridade penal se tornou um discurso repetitivo, e cada vez mais acirrado, em especial quando delitos de grande gravidade são atribuídos a menores, com um reforço alavancado pela mídia, que está mais preocupada com o índice de audiência do que com a notícia propriamente dita e seus efeitos sociais e penais.

A redução da maioridade penal consiste especialmente em reduzir de 18 anos para 16 anos de idade, momento em que a pessoa passaria a responder criminalmente por seus delitos, ou seja, a inimputabilidade que hoje atinge os menores de 18 anos de idade conforme preconiza o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA passaria para outra data ainda não pacificada pelos defensores da redução, mas seria de 16 anos, ou até mesmo 14 anos de idade.

Entretanto, a redução da maioridade penal pura e simplesmente não solucionará o problema em comento, conforme opiniões transcritas abaixo. Embora alguma atitude neste sentido precise ser imediatamente tomada, não há dúvidas, contudo, vários doutrinadores são unânimes em afirmar que apenas reduzir a maioridade penal não é a solução mais plausível.

E mais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228 preceitua, *in verbis*:

Art. 228 São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Diante dos atuais acontecimentos criminosos que atingem diariamente a população brasileira, muito se discute a respeito da diminuição da maioridade pena, e qual seria o instrumento necessário para fazê-la, posto que, a inimputabilidade se dá apenas pelo critério limitador da menoridade adotado pela Constituição Federal e legislação correlata.

Um dos pontos levantados a respeito da não possibilidade da redução da maioridade penal está o levante por parte dos doutrinadores sobre garantia da clausula pétrea.

Desta forma Lenza (2011, p. 529) conclui:

Ser perfeitamente possível a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos, não admite a proposta de emenda que tenda a abolir o direito e garantia individual. Isso não significa como já interpretou o STF, que a

matéria não possa ser modificada. O que não se admite é a reforma que tenda a abolir, repita-se, dentro de um parâmetro de razoabilidade.

Como cláusula pétrea, nosso legislador constituinte impôs aos demais legisladores a impossibilidade de mudar, alterar, abolir ou diminuir os artigos Constitucionais protegidos pelas cláusulas pétreas, deixou assim nosso legislador originário esta segurança ao mundo jurídico. Assim sendo, a redução da maioria penal, não poderia em tese ser alterada em face os direitos e garantias fundamentais que, emanam da Constituição Federal, haja vista ser a matéria de relevante tratativa.

Nas palavras de ZulmarFachin (2008, p. 61):

As limitações materiais que o poder constituinte originário impôs ao poder reformador soam denominadas cláusulas pétreas. Por cláusulas pétreas devem-se entender as disposições que se encontram fora de incidência do poder reformador. Este não tem legitimidade para tocar em tais cláusulas, no sentido de aboli-las total ou parcialmente. Mas não está proibido de ampliar o âmbito de tais cláusulas. A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, instituiu mais uma cláusula pétrea, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Já para Rodrigo Cesar Rebello Pinho (2002, p. 66):

Direitos fundamentais são os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta o Estado reconhecê-los formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos e de seus agentes.

Neste norte, analisando a Carta Magna, pode-se afirmar que a redução da maioria penal num primeiro momento deve ser tratada como norma rígida e de difícil alteração, mas possível desde que atendidos os requisitos legais, contudo, salvo melhor juízo, não é considerada cláusula pétrea, vez que, não está inserida no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais.

4.1 As consequências na redução da maioria penal

Muito se debate sobre quais seriam as consequências positivas e negativas caso a redução da maioria penal fosse efetivada. Cabe inicialmente trazer a baila que, a primeira grande batalha seria no campo jurídico, haja vista a possibilidade ou não da redução, pois, sendo a norma uma cláusula pétrea, não

poderia ser modificada para piorar, mas tão somente para ampliar a proteção constitucional.

Abaixo segue parte da entrevista concedida pelo Promotor de Justiça do Departamento da Infância e Juventude de São Paulo, a respeito do tema redução da maioria penal (G1, 2015).

[...] “O menor infrator da atualidade, na sua maioria, é o adolescente que vem de família pobre, porém, não miserável. Tem casa, comida, educação, mas vai em busca de bens que deem reconhecimento a ele. As medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente não intimidam. Eles praticam os atos infracionais, porque não são punidos na medida. A pena tem a função de intimidação, que a medida socioeducativa não tem. É importante saber que o crime não compensa, que haverá uma pena, uma punição”.

Nas palavras do promotor de Justiça Paulista, a redução traria apenas consequências penosas aos pobres e não reduziria em curto prazo a criminalidade.

Contudo, se fazendo refletir, é notório que para a redução da maioria penal, é imprescindível que demais ações sejam instituídas e, sobretudo, que eventuais prisões para cumprimento da pena sejam afastadas dos presos maiores de 18 anos de idade, visando ressocializar e não agravar a situação do menor infrator, ou que, outras medidas sócio-educativas fossem adotadas.

Muitos estudos no campo da criminologia e das ciências sociais têm demonstrado que não há uma relação direta de causalidade entre a adoção de soluções punitivas e repressivas e a diminuição dos índices de violência. No sentido contrário, no entanto, se observa que são as políticas e ações de natureza social que desempenham um papel importante na redução das taxas de criminalidade.

Um desses estudos foi promovido Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD) com o apoio do PNUD (Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas) e por solicitação do Ministério da Justiça. Como conclui a pesquisa que trabalhou com dados dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, no período de 1984 e 2003 e observou as ocorrências relacionadas aos delitos de estupro, atentado violento ao pudor, homicídio, sequestro, latrocínio, tráfico, e total de porque dizer não à redução da idade penal crimes contra as pessoas, contra o patrimônio e contra os costumes, não há como relacionar positivamente a edição da Lei ao comportamento subsequente dos índices criminais. Por outro lado, a relação é possível, dessa vez de forma negativa, em relação ao sistema penitenciário.

A análise das estatísticas criminais demonstra que não se verifica, na maioria dos crimes, redução nos índices após a edição da Lei, o que por si já indica

inocuidade. Se, em alguns casos, como homicídios no Rio de Janeiro e estupros em São Paulo se observa manutenção dos registros criminais abaixo da linha de projeção construída com dados anteriores à Lei, não há nenhum elemento que nos permita creditá-la exclusiva ou parcialmente a esse fato. (Portal Veja Crianças 2016).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) propõe responsabilização do adolescente que comete ato infracional com aplicação de medidas sócio-educativas. Noutras palavras, o ECA não propõe impunidade. E ainda, é adequado, do ponto de vista da Psicologia, uma sociedade buscar corrigir a conduta dos seus cidadãos a partir de uma perspectiva educacional, principalmente em se tratando de adolescentes.

A Unicef (2007), em trabalho promovido no Brasil pela palestrante Karyna Batista Sposato (2007):

Recomendou dentre outras razões para não redução da maioria penal que violência não é solucionada pela culpabilização e pela punição, antes pela ação nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que a produz.

.Agir punindo e sem se preocupar em revelar os mecanismos produtores e mantenedores de violência tem como um de seus efeitos principais aumentar a violência. Reduzir a maioria penal é tratar o efeito, não à causa. É encarcerar mais cedo a população pobre jovem, apostando que ela não tem outro destino ou possibilidade. Reduzir a maioria penal isenta o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude. Nossa posição é de reforço a políticas públicas que tenham uma adolescência sadia como meta.

Neste diapasão, segundo os doutrinadores citados e com fulcro no material correlato, restou rechaçado as inúmeras consequências negativas caso a redução da maioria penal seja aplicada sem entrosamento com demais políticas públicas e investimento em educação.

4.2 Os impactos na criminalidade

A discussão sobre os impactos na criminalidade caso a redução fosse efetivada é ampla, geral e irrestrita, e o assunto sempre vem à tona, quando ocorre algum crime envolvendo adolescente.

Partindo da hipotética condição de que ocorra a redução da maioridade penal, independente da idade reduzida, a criminalidade será impactada por ora reduzida. Mas, é importante que se aplique condições para cumprimento humano da pena e que novas políticas públicas sejam adotadas para evitar reincidências, ou que em curto espaço de tempo novos que criminosos surjam.

Os criminosos são astutos e inescrupulosos, assim, não seria de duvidar que caso a maioridade penal fosse reduzida para 14 anos, que estes infratores da lei buscassem menores com idade inferior a 14 anos para continuar no mundo do crime, ou seja, a redução em tese não atingiria seu propósito e os crimes continuariam a acontecer.

Em relação à política criminal e infanto-juvenil para reduzir a idade penal, Veloso (2014) afirma que:

Verifica-se ainda, que a punição em relação aos atos infracionais cometidos pelos adolescentes infratores deixa muito a desejar, ensejando o crescente envolvimento de crianças e adolescentes no mundo do crime. Assim, para que esses adolescentes infratores tenham punição efetiva quanto à sua responsabilização penal, deverá haver a redução da maioridade penal, como a melhor solução para puni-los e ressocializá-los.

É certo que, família, sociedade e Estado tem que juntos encontrar uma solução em curto prazo para redução da criminalidade, em especial a praticada por menores. Inaceitável é continuar como está, ou seja, menores praticando homicídios, estupros e demais delitos de ordem gravíssima e a pior medida que pode sofrer é internação por no máximo 3 anos.

A sociedade está assustada e clama por uma solução. As forças de segurança também não conseguem continuar a combater a criminalidade com leis arcaicas e que muitas vezes estão em conflito com a sociedade. Não podemos acreditar que os menores de 18 anos, são apenas adolescentes em fase de desenvolvimento que não têm capacidade de entender que matar ou roubar é errado. Nem podemos continuar a compará-los com os distantes adolescentes de mais de 70 anos atrás.

Dia após dia nosso país vive uma enxurrada de crimes de toda espécie, praticados por delinquentes com idade inferior a 18 anos, e não podemos continuar acreditando que nossas crianças e adolescentes continuam sendo pessoas com desenvolvimento mental incompleto e que são incapazes de entender o que fazem. E preciso enfrentar o problema com responsabilidade e visando a solução do bem comum, sem apenas desenvolver medidas paliativas, o que apenas redução a maior idade penal pura e simplesmente.

5 CONCLUSÃO

Pelo apresentado, observou-se, segundo os doutrinadores citados e pelos estudos apresentados, que os entendimentos apontam no sentido de entender a criminalidade praticada pelos menores, considerados inimputáveis, não como algo natural, inerente ao ser humano, mas sim como uma mácula imposta pela sociedade que precisa ser analisada, mas não apenas reduzindo a idade penal pura e simplesmente, como se isso fosse resolver todos os problemas de ordem criminal.

Foi tema do trabalho também que, existem punições aos menores previstas no ECA, que em muitas vezes são superiores as aplicadas aos maiores de idade. Entretanto, as medidas sócio-educativas, especificamente semiliberdade e internação, reforçam ainda mais a exclusão social e a manutenção de valores para uma conduta desviada. É por todas essas razões que se conclui que essas medidas têm uma eficácia invertida, produzindo um aumento da reincidência criminal.

Do mesmo modo, o estado precisa cumprir seu papel, que é de dar educação de qualidade para os jovens dentre outros benefícios, tais como incentivo em políticas públicas destinadas aos menores, em especial os de baixa renda, e os próximos de áreas de violência, evitando desta forma a praticar um ato infracional.

Tendo em vista ainda todos os aspectos estudados e analisados, foi possível observar que a aplicação de medidas sócio-educativas a menores surte o efeito esperado pela lei e pela legislação em geral a respeito da criança e do adolescente. Visto também que, a falta de estrutura do Estado e não participação da própria família e da sociedade em geral, sendo que esta última cobra muito, mas pouco oferece, contribui de modo geral para agravamento dos delitos praticados por menores.

Assim sendo, dificilmente se chegará à reinserção social do menor infrator em ambientes em que são submetidos hoje, sem oportunizar propostas pedagógicas e trabalhistas ao menor, seja ele infrator ou não, considerando enfim, que não se chegará a despertá-los para novas perspectivas de vida.

Em relação à redução da maioridade penal, o trabalho demonstrou que esta medida pura e simplesmente não surtirá o efeito desejado que a redução dos crimes cometidos pelos menores.

Noutras palavras, reduzir a maioridade penal sem ao menos promover discussões com a sociedade e com os demais interessados no assunto, somente promoverá o encarceramento prematuro destes jovens, mesmo porque, se o cárcere

ou outra punição mais rigorosa fosse à solução para a redução da criminalidade, não teríamos a enorme gama de presos e de reincidentes presos.

E mais, o presente trabalho conclui que o ordenamento jurídico pátrio confere alguns direitos aos menores infratores, mas, salvo melhor juízo, sequer se preocupa em reconhecer que os métodos aplicados atualmente não são capazes de coibir a prática de novos atos infracionais e muito menos de reintegrar o indivíduo em sociedade.

O que podemos perceber é que os índices de reincidência, aumentam gradativamente, o que é preocupante, pois até o momento, ao que parece, nada fora feito para diminuir o quadro. Assim, o dever do Estado é de garantir uma educação de qualidade para toda a sociedade, e de fornecer apoio moral para o adolescente e sua família, afinal sem a educação e o amor de sua família, não se chegara á lugar algum. Cabe a Justiça Brasileira e ao Estado, reconhecer as peculiaridades de cada caso e a solução que melhor cumpra o seu papel de justiça, e de pacificação social.

Pelo trabalho apresentado, pode-se afirmar que, não há nenhum elemento capaz de assegurar que a redução da maioria penal trará impactos positivos na redução da criminalidade. Pelo contrário, a maioria dos doutrinadores acredita que pouco ou quase nada se aproveitará acaso a redução da maioria penal seja reduzida, vez que, o cárcere não está reduzindo a reincidência dos maiores, deste modo, o mesmo deverá ocorrer com os menores, caso a redução seja efetivada.

Uma das alternativas levantadas por alguns doutrinadores para que não ocorra a redução da maioria penal, seria a criação de outras espécies de medidas sócio-educativas, ou aumentar o tempo de aplicação das medidas já existentes que hoje tem limite 3 anos. Tais sugestões tem como escopo, evitar o simples encarceramento dos jovens junto com criminoso de maior idade e o aumento da população carcerária, bem como, que os criminosos passem a recrutar menores de idade mais tenra, já que os antigos menores e inimputáveis penalmente, estariam agora aptos a responder pelos crimes praticados.

Por fim, com base nas barreiras jurídicas a respeito da possibilidade em reduzir a maioria penal, tem-se é possível, todavia, o presente trabalho também concluiu que a redução da maioria penal, encontrará um processo dificultoso e juridicamente trabalhoso para afetiva redução almejada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARANTE, Napoleão Xavier do. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 11ª ed., São Paulo: Malheiros Editores. 2010.

ANIZ, José Leão. **Limites da liberdade de imprensa**. Belo Horizonte: Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961.

ARPINI, Naiara. **Superlotadas, unidades de menores atendem 77% além do limite no ES**. 1507/2014, 2014.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BITENCOURT, César Roberto. **Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição: República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Estatuto da Criança e do Adolescente. ECA. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. I, 638 p. ISBN 85-02-04007-3.

CACHO, Emanuel Messias Oliveira. **SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: O CAOS ESTÁ INSTALADO**. Manifesto e propostas do CONSEJ – 2004, pp.283-86. In: Ministério da Justiça. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, vol. 1, n. 18 - jan./jul. 2005. Brasília/DF.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva. 16 ed. 2012. E Coleção de Estudos Direcionados, 2006.

CASTRO, Antonio Carlos de Almeida. **Entre os tribunais e o horário nobre**. In: ROSA, Mário (Org). A Era do Escândalo. São Paulo: Geração Editorial, 2003.

CASTRO, Kátia Duarte de. O júri como instrumento do controle social. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

CONTE, ChristianyPegorari. **Execução Penal e o Direito Penal do Futuro**: uma análise sobre o sistema de monitoramento dos presos. **Revista dos Tribunais**, Volume 894, p. 401, abril 2010.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal**. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. ISBN 85-02-01881-7.

CORRÊA JR., Alceu. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. São Paulo, Tese de doutorado, Faculdade de direito, USP, 2012.

CORRÊA, Lelio Bentes; VIDOTTI, Tarcio José (Coord.). **Trabalho infantil e direitos humanos: homenagem a Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2005.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **O estatuto da criança e do adolescente e o trabalho infantil no Brasil**. São Paulo: LTr, 1994.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor á cidadão: notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no Brasil**. Brasília: CBIA, 1991.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal**. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

DAMICO, José Geraldo Soares. **Juventudes Governadas: Dispositivos de Segurança e Participação no Guajuviras (Canoas/RS) em Grigny Centre (França)**. Porto Alegre, 2011.

DAMASIO, Evangelista de Jesus. **Direito Penal Parte Geral**. 36ª edição. São Paulo. Saraiva, 2015.

D'AGOSTINI, Sandra MáriCórdova. **Adolescente em conflito com a lei... & a realidade!**. Curitiba: Juruá, 2003.

DELMANTO, Roberto e DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Leis penais especiais comentadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DELMANTO, Celso et al. **Código penal comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ESTEVIÃO, Roberto F. **A redução da maioridade penal é medida recomendável para a diminuição da violência**. Revista jurídica. 2007.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal. Parte Geral**. 3. ed. Rio de Janeiro. Forense. 1995.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado da inimputabilidade no direito penal**. São Paulo: Malheiros, 2000.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil – aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal**. Curitiba: Juruá, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2010.

GALVES, Carlos Nicolau. **Manual de filosofia do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

JUNIOR, Edmundo José de Bastos. **Código Penal em Exemplos Práticos**. 4ª edição. OAB/SC Editora. 2003.

JUNIOR, Gediel Claudino de Araujo. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2010. Editora Atlas. São Paulo.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 14ª edição. Rio de Janeiro. Editora Impetus. 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 10. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008 e 12ª Edição. 2010.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional – Medida socioeducativa é pena?**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LISZT, Franz Von. **Tratado de Direito Penal Alemão**; traduzido por José Higino Duarte Pereira. Campinas: Russell. 2003.

LOPES, Haroldo. **O jovem e a violência: Causas e soluções**. São Paulo: Elevação, 2006.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

Execução penal: comentários à lei n.º 7.210, de 11-7-1984. 10. ed. rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP – 26. ed. rev. E atual. até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAIS, Marielli de Melo. **A Corte Interamericana de direitos humanos**: uma análise de suas decisões no caso do Urso Branco. 2008. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/Marielli%20DH.pdf>>. Acesso em 22 de fevereiro de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, p. 391, 7ª Edição, 2011, São Paulo, Ed. RT, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 41.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito penal do futuro**. São Paulo: Lex Editora, 2012.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do Futuro: a prisão virtual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 119-120.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política criminal e alternativas à prisão**. 1ª ed. Rio de Janeiro. 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito** - 27ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2009

SILVA, João Miranda. **A responsabilidade do Estado diante da vítima criminal**. São Paulo: Mizuno, 2004.

STIGGER, M.P.; LOVISOLO, H.R. Orgs. **Esporte de rendimento e esporte na escola**. Campinas: Autores Associados, 2009. p.103-34.

TASSE, Adel El. **O novo rito do tribunal do júri: em conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008**. Curitiba: Juruá, 2009.

VIANNA, Guaraci. **Direito Infanto-Juvenil: Teoria, Prática e Aspectos Multidisciplinares**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2004.

CONGRESSO EM FOCO. **Emenda a Constituição**. Disponível em: <<http://uol.com.br/congressoemfoco/dicasleitura>>. Acesso em 22 de out. 2017.

ESCAVADOR. **Palestra na ONU**. Disponível em <https://www.escavador.com/sobre/734905/karyna-batista-sposato>. Acesso em 11 de Nov. 2017.

G1. **Pesquisa Sobre Redução da Maioridade Penal.** <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/confira-argumentos-de-defensores-e-criticos-da-reducao-da-idade-penal.html>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

PODER JUDICIÁRIO DE GOIÁS. **Tribunal de Justiça do Estado Goiás.** Banco de boas práticas. Disponível em: <<http://poderjudiciariodegoias.jus.br/projetoguri>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

MITOS. **Veja On Line e Mitos Menores.** Disponível em: <blog/cacador-de-mitos/mito-os-adolescentes-cometem-menos-de-1-dos-homicidios-do-brasil>. Acesso 16 Jul. 2017.

PORTAL DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **UNICEF Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_12108.htm>. Acesso em 24 nov. 2017.